



JULGAMENTO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2019.10.15.1 PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

OBJETO: QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CONTRATOS DE GESTÃO NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

1. RELATÓRIO

Diante as demandas expostas acerca do Chamamento Público nº. 2019.10.15.1, manifestaram-se por meio dos instrumentos adequados apresentando impugnação e pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório em epígrafe, o qual esta Comissão de Qualificação de Organizações Sociais – COQUALI fará a justa análise e prestará as respostas e esclarecimentos as presentes demandas.

O **Instituto de Gestão e Cidadania – IGC**, devidamente qualificado, solicitou esclarecimentos quanto ao edital de qualificação de entidades como Organização Social para contratos de gestão na área da Saúde no Município de Horizonte.

Este fez questionamento ao quesito previsto no Edital que prevê a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na área de Saúde, constante no item 2.3, inciso XV.

Por conseguinte, o **Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza**, impugnou o instrumento convocatório acerca do mesmo item o qual o **Instituto de Gestão e Cidadania – IGC** solicitou esclarecimentos.

O **Instituto de Técnica e Gestão Moderna**, também solicitou esclarecimentos acerca do requisito de habilitação constante no item 2.3, inciso XV do instrumento convocatório, bem



como demonstrou irresignação acerca dos itens 2.3. inciso XII e item 7. II do Chamamento Público nº 2019.10.15.1.

2. DO MÉRITO

Acerca da solicitação de esclarecimento encaminhado pelo **Instituto de Gestão e Cidadania – IGC**, a Administração Pública visando viabilizar maior número de qualificados no procedimento, retificará o presente instrumento convocatório excluindo o item 2.3, inciso XV, acolhendo assim as teses dos requerentes.

A Decisão exposta acima também atende o pleito o Instituto de Estudos e Pesquisa Humaniza.

Já no que se refere ao Instituto de Técnica e Gestão Moderna em suas solicitações de esclarecimentos os quais se referem ao instrumento convocatório será atendida no que tange ao afastamento do item 2.3 inciso XV.

Entretanto, o Instituto de Técnica e Gestão Moderna, referente ao apontamento item 7. Inciso II, menciona dúvida em quem é o ordenador de despesas acerca deste item. Contudo, tal medida não encontra relevância acerca de quem é o ordenador de despesas, fazendo menção apenas a quem deverá ser remetido as decisões que são deferidas por esta Comissão.

Neste sentido, fica esclero conforme previsto no instrumento convocatório que o Secretário de Saúde é o ordenador de despesas e responsável pelo processo, sendo tal dúvida confusão feita pelo licitante, mesmo assim procederá eventuais correções.

Se tratando da última alegação a ser esclarecida do Instituto de Técnica e Gestão Moderna, fala sobre o item 2.3. inciso XII, alínea "a" no qual faz a seguinte menção: *"somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade de serviços de saúde há mais de 2 (dois) anos"*.



Acerca desde ponto, esclarece-se que a presente exigência é consubstanciada na Lei Municipal nº 1.246, de 21 de setembro de 2018, em seu art. 2º, parágrafo único, definindo como requisito específico para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à área de atuação. Vejamos:

Parágrafo único: Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 1º desta lei há mais de 2 (dois) anos.

3. DA CONCLUSÃO

Deste modo, sendo sanados e esclarecidos todas as alegações feitas pelas Instituições firmamos que será retificado o presente instrumento convocatório somente no que tange a exclusão do requisito de habilitação acerca do item 2.3, inciso XV, no qual deverá ser republicado pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais - COQUALI.

Horizonte, 21 de novembro de 2019.

Membro
JOSÉ LUIS ROCHA DA MOTA

Membro
MARCO ANTÔNIO ARANTES COSTA FILHO

Membro
CÍCERO FREIRE DOS SANTOS